



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE



PARECER Nº 202/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP: 00819.000147/2017-31

PROCESSO Nº 23255.055414.2016-55

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE/REITORIA

ASSUNTO: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 03/2017

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IFCE/REITORIA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS. SOLICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS INTERNOS PREPARATÓRIOS QUE, NO GERAL, ATENDEM ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, INCISO II, DO DECRETO Nº 5.450/05. REGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE DO CERTAME. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETOS Nºs 3.555/2000, 5450/2005 e 7.892/2013. EDITAL. MINUTA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, na modalidade **Pregão Eletrônico**, por Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, para eventual empresa especializada na prestação serviços de instalação de divisórias, sob demanda, com fornecimento de material, nos moldes que especifica a minuta editalícia respectiva.

2. Instruem os autos, dentre outros:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

- a) Memorando nº 175/2016/GR/PROAP/AEIF solicitando e justificando a contratação a ser licitada (fl. 01);
- b) Termo de Referência e anexo (fls. 02/08-v.);
- c) Cotação e Mapa de Preços (fls. 09/20);
- d) Informação sobre a previsão orçamentária (fl. 21);
- e) Termo de Referência e anexos (fls. 23/29);
- f) Justificativa para utilização do SRP (fl. 31);
- g) Cópias da Portaria que designa servidores para atuarem com Pregoeiros (fl. 32);
- h) Autorização da Autoridade Competente (fl. 34);
- i) Atestado de que os bens/serviços a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que pode ser objetivamente definido no edital (fl. 35);
- j) Convite para IRP (fls. 36 e 36-v.);
- k) Memorando nº 02/2017 – DIMPLA/IFCE/campus de PARACURU (fl. 37);
- l) Manifestação de interesse da IRP (fls. 38/45);
- m) Justificativa para agrupamento (fl. 46);
- n) E-mail solicitando inclusão da SRPRF na IRP (fls. 47/49)
- o) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2017 e seus anexos (fls. 56/85);
- p) Despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria (fl. 88); e
- q) Certidão nº 00028/2017/PROT/PFIFCEARÁ/PGF/AGU acerca do cadastramento do processo em destaque no SAPIENS (fl. 89).

3. Vieram então os autos do processo administrativo em epígrafe, e observância ao disposto no art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade material e formal do procedimento e da minuta editalícia anexada, que segue rubricada e carimbada pela signatária.

4. É o que importa relatar.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99², os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

12. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação³, bem como contratos/convênios e outros ajustes⁴, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá

² Art. 22 da Lei nº 9.784/99: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. § 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

³ Art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)"

⁴ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009 Texto Enunciado: "OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO." INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO. REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP nº 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007- Plenário, 338/2008-Plenário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas⁵.

13. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

IV - LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

14. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689/2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º⁶.

15. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

⁵ Aplicáveis ainda, a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1243/2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

⁶ Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: "A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado. § 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência. § 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente: I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). § 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos. Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

16. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

V - DO PARCELAMENTO DO OBJETO

17. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93

18. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

19. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto⁷.

20. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21. Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

22. Oportuno observar, ainda, a expressa previsão inserta no art. 3º da IN SLTI/MPOG nº 02, de 2008⁸.

⁷ Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207): "A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

⁸ "Art. 3º. Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame. (...) § 3º As licitações por empreitada de preço global, em que serviços distintos, ou serviços e materiais independentes, são agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009). (...)"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

23. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido.

24. No caso dos autos, o órgão justifica no documento de fls. 46 a necessidade dos itens serem licitados de forma conjunta. Por se tratar de questão técnica, não cabe a esta Consultoria avaliar a justificativa. Portanto, resta ultrapassada a questão do parcelamento.

VI - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

25. Como é cediço, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

26. O art. 6º do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º⁹, situação que requer a devida justificativa.

⁹ Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando: I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993; IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

27. No presente caso, de acordo com subitem 5.1 da minuta editalícia (fls. 57-v.), é franqueada ampla participação no certame, não havendo previsão de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação.

28. Registre-se que o valor de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, I, da LC nº 123/06 se aplica a cada item, grupo ou lote do termo de referência, nos casos em que num mesmo edital estejam sendo licitados vários deles. Assim, mesmo que o valor total estimado no edital ultrapasse R\$ 80.000,00, a licitação deverá ser exclusiva para MEs e EPPs se nenhum item, grupo ou lote individualmente superar o referido patamar. E se apenas alguns itens ou grupos superarem o patamar de R\$ 80.000,00, estes devem ser abertos à participação de todas as empresas, estabelecendo-se a restrição quanto aos itens de valor inferior. Oportuno lembrar que é possível à Administração excepcionar tal regra, fazendo uso do permissivo do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06, arts. 6.º e 9.º do Decreto n.º 6.204/07 e normatização correlata.

29. De acordo com o disposto na Súmula 247 do TCU, a licitação está dividida em itens, salvo se **houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que deve ser justificado pela Administração, in verbis:**

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

30. NESTE PONTO, VERIFICA-SE QUE O IFCE, DE UM MODO GERAL, ENVIDOU ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS MAIS DETALHADAS, NÃO GENÉRICAS, TANTO SOBRE A EFETIVA NECESSIDADE DAS CONTRATAÇÕES/AQUISIÇÕES PRETENDIDAS,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

COMO TAMBÉM COM RELAÇÃO À VANTAGEM DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES, EXPLICITANDO DE QUE FORMA, NO CASO CONCRETO, ELE PODE INTERFERIR NA RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO.

VII - ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

31. No caso, pretende-se a contratação de serviços de montagem de paredes de divisórias com fornecimento de material, o qual foi classificado pelo órgão consulente como “serviços comuns” ⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾, conforme se depreende do item 3.1 do Termo de Referência, às fls. 23-v e Atestado de fls. 35.

32. Atestada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002¹², julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

33. Ademais, segundo o art. 4º, “caput”, do Decreto nº 5.450, de 2005¹³, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

34. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I,

¹⁰ ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 03 assim dispõe: “Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão.”

¹¹ Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30)

¹² Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

¹³ “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002¹⁴ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

35. Importante ressaltar que o Decreto nº 3.931, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, caput¹⁵, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

36. Por fim, o artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado¹⁶, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, consoante PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, que entendeu cabível a utilização do sistema sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, por exemplo.

37. Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar sua adoção.

38. No caso concreto, o órgão informa às fls. 31 que a contratação se enquadra na hipótese do inc. IV do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013.

¹⁴ Art. 11. *As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

¹⁵ Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

¹⁶ "I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

VIII - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

39. É de extrema relevância que a autoridade assessorada sempre observe, na contratação, as diretrizes de sustentabilidade ambiental.

40. Com efeito, as contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios da sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento, a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade¹⁷.

41. Nesse sentido, a Lei nº 12.187 de 29/11/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas¹⁸.

42. Ademais, lembramos que as observações concernentes aos critérios de sustentabilidade encontram-se bem explicitadas nos modelos de minutas desta AGU, que dada a sua relevância, aqui reiteramos.

43. Assim, nos termos do art. 7º, inc. XI da Lei nº 12.305, de 2/8/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que

¹⁷ ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJUSP nº 13 Texto Enunciado: "As contratações da Administração Pública com características sustentáveis têm fundamento nos arts. 225, caput, e 170, inc. VI da Constituição Federal, bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, na Lei nº 8.666, de 1993, e legislação pertinente. Essa opção atende ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade"

REFERÊNCIA: Art. 225, caput, e 170, inc. VI, Constituição Federal, de 1988; Arts. 3º, 6º, IX e 12, II e VII da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 6º, XII da Lei nº 12.187, de 2009; art. 7º, XI da Lei nº 12.305, de 2010. Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (Decreto nº 2.652, de 1998). Protocolo de Quioto (Decreto nº 5.445, de 2005). Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Decreto nº 5.208, de 2003).

¹⁸ "Art. 6º da Lei nº 12.187/09: São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: ... XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

44. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, merecendo especial destaque os seus artigos 5º, 6º e 7º¹⁹.

45. Por outro lado, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

46. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis - GNLS da AGU para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

47. Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do serviço que melhor atendam às exigências ambientais. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

¹⁹ Decreto nº 7.404/10 “Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada. Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. Parágrafo único A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

48. Vale lembrar que o art. 6º da mesma Instrução Normativa exemplifica alguns dos critérios de sustentabilidade ambiental que podem ser exigidos na contratação de serviços:

a) que sejam usados produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

b) que sejam adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme previsão do Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

c) que seja observada a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

d) que sejam fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução dos serviços;

e) que seja realizado um programa interno de treinamento dos empregados da contratada, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

f) que seja feita a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3/11/1995 e do Decreto nº 5.940, de 25/10/2006;

g) que sejam respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

h) que seja prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

49. Embora o serviço seja de natureza simples, não parecendo ao olho do leigo ter repercussão de impacto ambiental, ainda assim, não houve qualquer menção nos autos quanto à possível verificação de critérios de sustentabilidade a serem aplicados ao objeto da contratação, o que recomendamos seja objeto de reflexão da autoridade.

IX - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

50. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 3.555, de 2000, Decreto nº 5.450, de 2005, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica²⁰.

51. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

52. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, especialmente em seu art. 15, inc. I, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

53. Isso porque a Administração deve observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a necessidade de se apresentar as justificativas das quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior,

²⁰ Sugere-se a consulta à Lista de Verificação para Pregão ou SRP Pregão (atos administrativos e documentos a serem verificados- no que forem aplicáveis à hipótese), desenvolvida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGU nº 1.161/2010 que poderá ser acessada através do endereço eletrônico

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/LicitacoesContratos.aspx?TIPO_FILTRO=LicitacoesContratos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc). Portanto, deve contemplar, no mínimo: a) a razão da necessidade da aquisição; b) as especificações técnicas dos bens; e c) o quantitativo de serviço demandado.

54. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

55. No caso dos autos, verifica-se que o documento de fl. 31 NÃO ESCLARECE a motivação da contratação, na qual deve restar demonstrada a forma como foram estabelecidas as especificações técnicas e como foi estimada a quantidade dos bens a serem adquiridos, o que deve ser providenciado pela Administração²¹.

56. Cumpre ressaltar que em relação à conveniência e a oportunidade da aquisição, bem como os aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser licitado não são analisados por esse órgão consultivo, até porque ultrapassam as atribuições desta Procuradoria Federal.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

57. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 e art. 30, inc. V do Decreto nº 5.450, de 2005 (pregão eletrônico).

58. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 34.

TERMO DE REFERÊNCIA COM A APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

²¹ MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS - 2ª Edição (Revista e Atualizada)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

59. O Termo de Referência²² é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.²³

60. No caso específico dos autos, o termo de referência foi anexado às fls. 23/26. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

61. Ressalte-se, neste ponto, que o Termo de Referência acostado às fls. 66 a 70 apresenta tabela dividida em mais um 1 (um) lote, diferentemente do Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente (fls. 23/26), deve-se, portanto, este ser retificado passando a constar a correta divisão do objeto referente ao pregão em análise, em conformidade com o exposta na Justificativa de fls. 46. *(informa que o termo foi antes da JRP, entende-se que a autorização sopra a análise o determinado)*

PESQUISA DE MERCADO

62. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.²⁴

²² De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e inc. II do art. 8º do Decreto nº 3.555/00.

²³ Conforme art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000.

²⁴ Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

63. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.204 de 2007 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

64. A consulta deve se dar nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

65. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de documentos nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta ou preço coletado. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços obtidos, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexecutáveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

66. Ainda sobre o tema, no dia 27 de junho de 2014, foi publicada a Instrução Normativa 005/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, pela qual a pesquisa de preços deve, priorizar os seguintes elementos:

- a) A pesquisa de preço com potenciais fornecedores passa a ser a última e excepcional opção para colheita de preço de referência (vide art.2º, incisos I a IV, § 1º);
- b) A prioridade será a consulta ao Portal de Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br); seguido de pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e, por fim, contratações similares de entes públicos nos últimos 180 dias; só se inviáveis essas opções, mediante justificativa, passa-se à consulta aos fornecedores (art.2º, § § 1º a 6º);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

c) Devem ser excluídos preços inexequíveis ou excessivos (art.2º, § 6º), a partir de critérios definidos no próprio processo administrativo da contratação;

d) Na hipótese de ser, sempre mediante justificativa (art.2º, § 1º), utilizada a última opção, de consulta a fornecedores, esta deverá ser por escrito, com prazo para resposta não inferior a 5 dias úteis (art.3º, e parágrafo único);

e) Fica vedada a utilização de sites de leilão ou intermediação de vendas (Buscapé, Mercado Livre, OLX, etc);

f) A norma entrou em vigor no dia 30/06/2014. 59. As normas acima não se aplicam aos processos cujos editais já tenham sido publicados; aos demais, cujos editais ainda não tenham sido publicados, mas que já estejam iniciados, inclusive com pesquisa de preços realizada na forma usual, inclusive que contem com análise jurídica, deverão ter novas consultas de preços, na forma da IN, isso não implica na necessidade de nova análise jurídica.

67. As normas acima não se aplicam aos processos cujos editais já tenham sido publicados; aos demais, cujos editais ainda não tenham sido publicados, mas que já estejam iniciados, inclusive com pesquisa de preços realizada na forma usual, inclusive que contem com análise jurídica, deverão ter novas consultas de preços, na forma da IN, isso não implica na necessidade de nova análise jurídica.

68. Portanto, a pesquisa de preços deve ser integralmente refeita nos novos moldes ou ter sua manutenção devidamente justificada. Não há necessidade de retorno a esta PF/IFCE, já que o órgão tem todos os elementos necessários na IN 05/2014. Entretanto, por óbvio, se houver qualquer dúvida que precise ser sanada, esta Consultoria fica integralmente à disposição,

69. Por fim, embora os itens do serviço a ser prestado pareçam ser específicos demais, é aconselhável que a Unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, visando apurar possíveis condições de preço mais vantajosas.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

70. No documento de fl. 21, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

71. Importante expor, a título de informação, que em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009²⁵ na licitação para registro de preço, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO^{26 27}

72. O art. 21, VI do Decreto nº 3.555, 2000 e art. 30, inc. VI do Decreto nº 5.450, de 2005 (pregão eletrônico) exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

73. No presente caso, tal exigência foi cumprida às fls. 32. designação dos demais agentes competentes.

DESIGNAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES COMPETENTES

74. Não constam na instrução do processo, as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, relativas às autoridades e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, de maneira que cabe a sua regularização, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

²⁵ Orientação Normativa AGU nº, de 1º de abril de 2009

Texto enunciado: "Na Licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."

²⁶ Cabe observar as condições inerentes à designação do pregoeiro e membros da equipe de apoio, conforme prevê o art. 10 do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) ou art. 7º, parágrafo único e art. 10 do Decreto nº 3.555/00 (pregão presencial).

²⁷ Aplicáveis subsidiariamente, os termos do §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 que veda a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

CONVITES AOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARA PARTICIPAR DO REGISTRO DE PREÇOS

75. Nos termos do art. 3º, inc. I do §2º do Decreto nº 3.931/2001, deve ser anexada aos autos a comprovação no sentido de que o órgão realizou convites a outros órgãos e entidades sobre o interesse em participar do registro de preços, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

76. Às fls. 36 e 36-v., restou comprovado o cumprimento de tal exigência.

MINUTA DO EDITAL

77. O art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555, de 2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450, de 2005 (pregão eletrônico) exigem que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

78. Tais minutas foram anexadas às fls. 56/85.

79. A minuta do Edital de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM/LOTE**, está elaborada de acordo com os ditames da Lei nº 10.520/2002, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 11.488/2007, da Lei Complementar 147/2014, da I.N nº 01/2010, nº 02/2009, da I.N nº 05/2014, do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 6.204/2007, do Decreto nº 7.892/2013, do Decreto 8.538/2015, da Lei nº 8.666/1993 e, não havendo qualquer óbice legal no presente certame licitatório.

80. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 9º, incs. IV e V do Decreto nº 5.450 (pregão eletrônico), art. 11, incs. II e III do Decreto nº 3.555, de 2000 (pregão presencial), art. 9º do Decreto nº 3.931, de 2001 (SRP), e art. 40 da Lei nº 8.666/93.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

81. No presente caso, a minuta do edital de fls. 56/85 atende tais exigências, entretanto, recomenda-se que seja incluída no seu texto inaugural a expressão “DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE”, uma vez que corresponde a correta modalidade escolhida para o certame de que se trata.

82. Por último, ainda no que diz respeito à minuta do edital sob enfoque, se aponta a necessidade de reparo da modalidade de licitação indicada nas Tabelas anexadas, a fim de que passe a constar a correta divisão para a modalidade escolhida, vez que a Administração consulte explicitou nas fls. 46.

TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

83. Verifica-se que não foi anexado o termo de contrato e, por outro lado, a hipótese não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 8.666/93, que admite a sua dispensa para os *casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.*

84. No caso dos autos, verifica-se a necessidade não se trata de i) licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro do limite de valor para utilização da modalidade “convite”, nem de ii) compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

85. Necessário, pois, que o órgão providencie o termo contratual, que deve conter os elementos mínimos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, reencaminhando os autos do processo a esta PF/IFCE para exame e aprovação jurídica da minuta anexada, salvo se a Administração optar em adotar a minuta de contrato previamente aprovada pela AGU por meio



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

da Comissão Permanente de Atualização e Modelos, mantendo-se as cláusulas nela propostas, disponível no endereço eletrônico www.agu.gov.br.

III – CONCLUSÃO

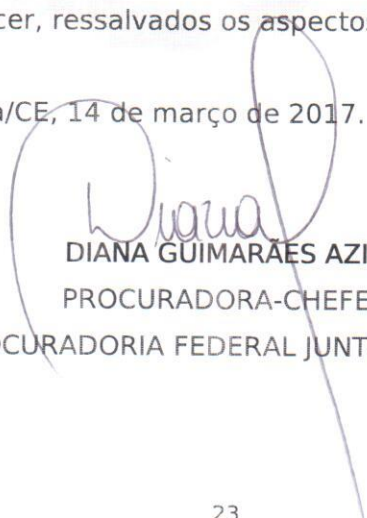
86. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observados os apontamentos realizados nos itens 49, 55, 61, 68, 69, 74, 81, 82 e 85.

87. Assim, considerados os elementos constantes dos autos, entende-se que, uma vez adotadas as medidas necessárias, em especial a comprovação da regularidade fiscal do interessado, inclusive com a Juntada de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, poderá a contratação/aquisição ser validamente realizada.

88. Por fim, atendendo ao disposto no art. 21 da citada Lei nº 8.666/93, observo que se deve dar ampla divulgação ao certame, pelos meios adequados a esta modalidade licitatória, buscando trazer ao feito o maior número de interessados possíveis, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público

É o parecer, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Fortaleza/CE, 14 de março de 2017.


DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE